



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	11.11.1993
C	Rubrica

Processo nº 11050-000.829/89-20

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.279

Recurso nº: 89.267

Recorrente: ERICO ARCHER

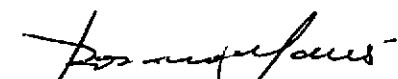
Recorrida : DRF EM RIO GRANDE - RS

**FINSOCIAL - PROCESSO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ - LANÇAMENTO SUBSISTENTE** - Tendo o lançamento do IRPJ sido julgado procedente, em segunda instância, e sendo o lançamento da contribuição ora discutida decorrente da fiscalização daquele imposto, o presente processo não pode ter sorte diferente. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ERICO ARCHER**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

  
**ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** - Presidente

  
**MAURO WASILEWSKI** - Relator

  
**DALTON MIRANDA** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **19 de JUN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.050-000.829/89-20  
 Recurso nº: 89.267  
 Acórdão nº: 203-00.279  
 Recorrente : ERICO ARCHER

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL, decorrente de fiscalização do IRPJ, onde foi apurada omissão de receita operacional.

O Julgador Singular ementou sua decisão da seguinte forma:

"CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL.

Exercícios 1986, 1987 e 1988.  
 Caracterizado no processo matriz que as receitas operacionais tornaram-se definitivas pela não elisão dos motivos determinantes da tributação, torna-se devida a contribuição calculada com base naquelas receitas, exigidas em processo decorrente.  
 CREDITO TRIBUTARIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

As fls. 22/24 o Contribuinte apresentou seu recurso, o qual foi julgado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em cujo Acórdão nº 201-66.425 consta o seguinte:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES INSANAVEIS - DECISÃO. Implica em inegável cerceamento de defesa, não conter o AUTO DE INFRAÇÃO, de forma clara e precisa, a imputação que está sendo irrogada ao contribuinte. Este não tem a obrigação de procurar nos meandros de outros processos, a razão da imputação. Implica, ainda, preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão argumentos que efetivamente embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, totalmente imotivada. Efetivamente não supre a ausência dos requisitos especificados no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 a locônica remissão a outro processo erroneamente tido como principal, onde esses fundamentos estariam presentes. Decisão que se anula com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.050-000.829/89-20  
 Acórdão nº 203-00.279

base no que dispõe o artigo 59, II, do mesmo diploma legal, todo o processado, a partir do Auto de Infração que deverá ser refeito."

Em face do acórdão mencionado foi determinado o AFTN atuante para elaborar novo Auto de Infração, o qual integra os autos às fls.

O Contribuinte impugnou o novo AI, dizendo que o mesmo não pode prosperar por tratar-se de dívida levantada por presunção, cálculo incorreto e oriundo de um processo nulo por vício.

O AFTN atuante rebateu a impugnação dizendo que o que se tornou nula não foi a decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas a intimação do serviço de arrecadação, em face de estar faltando uma página do relatório.

O Julgador Singular prolatou a Decisão de fls. 86, ementando-a da seguinte forma:

**"CONTRIBUIÇÃO, FINSOCIAL.**

Exercício 1986, 1987 e 1988.

**PROCESSO DECORRENTE.**

Caracterizado no processo matriz que as receitas operacionais tornaram-se definitivas pela não elisão dos motivos determinantes da tributação, torna-se devida a contribuição calculada com base naquelas receitas, exigidas em processo decorrente.

**SUCESSORA, MULTA.**

Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa lançada, de caráter punitivo, a quem não deu causa a ato ilegal.

**CREDITO TRIBUTARIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

A nova peça recursal diz que a Decisão Recorrida é oriunda de processo baseado em presunção que não pode prosperar; que os dados levantados pela Receita Federal foram extraídos de invasão da Polícia Federal; que o Recorrente adquiriu a empresa há 12 anos e que atualmente está interdita por alegação de poluição; que houve inversão na ordem processual; que, como consequência do ato, está tendo prejuízos, pois perdeu clientes, fornecedores, financiadores, responde inúmeras reclamações trabalhistas, estando em estado pré-falencial. Juntou cópia de requerimento ao promotor de defesa comunitária da cidade do Rio Grande pedindo arquivamento do processo em que é réu.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

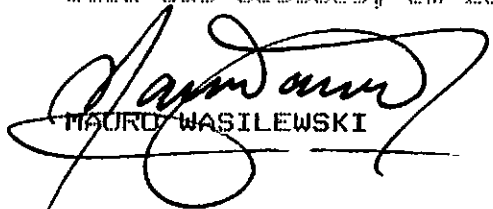
Processo nº 11.050-000.829/89-20  
Acórdão nº 203-00.279

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Considerando que, relativamente ao Processo Matriz nº 11050/000.826/89-31, Recurso nº 96.435 - IRPJ (Acórdão nº 102-25951), a Segunda Câmara do Primeiro Conselho negou provimento ao recurso, acompanhando unanimemente o memorável voto do Conselheiro Relator JOSE MAGNO POMBO VEIGA, por ser o presente processo decorrente daquele e, ainda, o acerto daquela decisão, inserida às fls. 117/124 destes autos, não poderia ter sorte diferente.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a Decisão de fls. 86/90.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

  
MAURO WASILEWSKI